

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 141 | Terça-feira, 05/08/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	3
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 008.112/2025-8****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de petição (peça 3) endereçada ao Tribunal pelo Consórcio BNB-SASE, mediante expediente subscrito pelos seus advogados (peça 4), por meio da qual renova o requerimento de acesso integral aos autos do processo TC 003.949/2025-7, especialmente às peças 43 a 155, classificadas como sigilosas, a fim de que seja possível o pleno exercício do contraditório e ampla defesa (peça 10).

2. De acordo com a unidade instrutora, o requerente não é parte e nem legitimado à obtenção de informação, nos termos da Portaria MIN-JGO 2/2022. Ademais, as referidas peças receberam chancela de sigilo com fundamento no sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001).

3. Acrescente-se que o TC 003.949/2025-7 ainda não foi apreciado no mérito pelo Tribunal.

4. Em vista do exposto, a unidade propôs o indeferimento do pleito em tela, haja vista o disposto no art. 4º, § 8º, da Resolução TCU 249/2012 e considerando que as informações sigilosas obtidas pelo TCU no exercício de sua atividade de controle externo devem ter sua confidencialidade preservada, cabendo ao próprio titular da informação sigilosa decidir sobre a sua divulgação (Acórdão 549/2021-Plenário e Acórdão 2917/2020-Plenário).

5. Assim como em decisões anteriores nestes autos, acompanho a unidade, pelos motivos elencados, e, com fundamento no art. 17, inciso III e §1º e no art. 27, caput e §1º da Resolução-TCU 249/2012, indefiro a solicitação de acesso às peças sigilosas 43 a 155. Entretanto, **divirjo da unidade em relação à peça 212** (manifestação da unidade técnica que envolve análise de mérito, ainda não analisada pelo relator ou colegiado). Por não se tratar de peça sigilosa, franqueio o acesso ao solicitante, bem com às demais **peças não sigilosas** do TC 003.949/2025-7.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 4 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 015.198/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Praia Grande - SC

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor de Elisandro Pereira Machado, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de cooperação de registro Siafi 1AANNZ (peça 2), firmado entre o MIDR e o município de Praia Grande/SC, que tem por objeto “ações de resposta”.

2. A imputação inicial consistiu em “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Praia Grande - SC, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de cooperação descrito como ‘ACOES DE RESPOSTA’, no período de 3/8/2023 a 29/4/2024, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2024*”.

3. Após análise da documentação acostada aos autos, a unidade instrutora identificou “*a existência de documentos pertinentes às prestações de contas da avença em comento, o que descaracteriza as irregularidades motivadoras da TCE em análise, uma vez que os recursos remanescentes na conta da avença já foram devolvidos (peça 17) e o Sistema S2ID possui documentação atinentes às prestações de contas*” (peça 30).

4. Em vista disso, entendeu pela necessidade de diligência ao MIDR para que realize a análise das prestações de contas disponíveis, manifestando-se conclusivamente sobre a adequação e suficiência dos documentos apresentados para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nos termos da legislação vigente.

5. Acolho a proposta e, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo a realização de **diligência** ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, realize análise das prestações de contas disponíveis no Sistema S2ID, relativamente ao Termo de Cooperação 2544/2023 (Siafi 1AANNZ, peça 2), protocolo RES-SC-4213807-20230622-02 (peça 1), manifestando-se conclusivamente sobre a adequação e suficiência dos documentos apresentados para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nos termos da legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis, sem prejuízo de informar ao respondente que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, **devem ser enviados aos diligenciados cópia deste despacho e da instrução à peça 30.**

Brasília, 4 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0520/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

TC 006.005/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO GEREMIAS RIBEIRO PINTO, CPF: 021.112.528-83, do Acórdão 569/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 4/2/2025, proferido no processo TC 006.005/2021-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/7/2025: R\$ 1.094.013,71. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 146 de 05/08/2025, Seção 3, p. 274)